Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011299-49.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A
Requerido: Paula Gama Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DAYCOVAL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Paula Gama Alves, também qualificado, alegando que tenha firmado com o réu em 16/12/2014, contrato de financiamento no valor de R\$ 12.857,09, a ser pago em 36 prestações mensais no valor de R\$ 549,64 cada uma, garantido pela alienação fiduciária do automóvel de marca *Volkswagem modelo Fox, cor preta, placa DIW4456, chassi 9BWKA05Z654056138*, deixando entretanto de honrar com as parcelas vencidas a partir de 16/06/2016, de modo a implicar no débito atualizado no valor de R\$ 9.496,69 até a propositura da ação, à vista do que requereu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, com a final consolidação da posse do bem em suas mãos.

Deferida a liminar, o veículo foi devidamente apreendido, seguindo-se contestação da ré alegando a inexistência do débito por se cuidar de contrato de adesão, no qual teria renegociado o pagamento do saldo devedor, sendo surpreendida com a busca e apreensão e a propositura da presenta demanda de má-fé pelo autor, uma vez que aguardava a remessa dos boletos da renegociação para pagamento, à vista do que requereu a intimação do autor para que apresente as gravações das conversas, das quais não possui os protocolos das ligações, com a revogação da decisão liminar e restituição do bem, com a conclusão de improcedência da ação.

O autor replicou indicando que a mora teria sido devidamente constituída e que o contrato de adesão seria válido por não violar as normas constitucionais, cuidando-se de negócio que a ré celebrou conhecendo previamente as condições, de modo a reiterar os pleitos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A mora, realmente, está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

A questão de que o negócio tenha sido firmado em contrato de adesão não

cria vício ou nulidade de espécie alguma, atento a que o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ¹.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Valha também destacar, sobre uma suposta transação, não haja prova alguma da parte da ré a dar credibilidade ao argumento, que sequer vem acompanhado dos respectivos protocolos de negociação pelo *telemarketing* do banco, além do que se cuida de afirmação expressamente negada pelo banco credor, de modo a impor a aplicação do entendimento firmado em nossos tribunais, no sentido de que "No tocante à não aceitação da proposta de acordo feita em contestação, não se pode obrigar a apelada a ver a obrigação contratada ser cumprida de modo diverso do pactuado (art. 863, CC), de modo que apenas exerceu seu direito" ².

De resto, "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. n° 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ³).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo à ré arcar integralmente com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se que, litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da medida concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO DAYCOVAL S/A o domínio e a posse do veículo *Volkswagem modelo Fox, cor preta, placa DIW4456, chassi 9BWKA05Z654056138,* tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de março de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

² LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 627.

³ www.esaj.tjsp.jus.br